



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Clas  
Processo nº : 10240.005559/99-14  
Recurso nº : 148215  
Matéria : IRPJ E OUTRO Ex: 1997  
Recorrente : BURITI CAMINHÕES LTDA  
Recorrida : 1ª TURMA/ DRJ- BELÉM/PA  
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2006  
Acórdão nº : 107-08846

IRPJ/CSLL – ESTOQUE INICIAL MAJORADO POR COMPRAS NO INÍCIO DO ANO-CALENDÁRIO – ALEGAÇÃO DE ERRO – Os elementos carreados aos autos permitem ver, com segurança, que o erro cometido pela autuada no estoque inicial não afetou o custo das mercadorias revendidas, pois o valor majorado é relativo a compras efetuadas no início do ano-CALENDÁRIO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BURITI CAMINHÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE

  
LUIZ MARTINS VALERO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2007

PARTICIPARAM, AINDA, DO PRESENTE JULGAMENTO, OS CONSELHEIROS: NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, RENATA SUCUPIRA DUARTE, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (suplente convocado) E CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10240.005559/99-14  
Acórdão nº : 107-08846  
  
Recurso nº : 148215  
Recorrente : BURITI CAMINHÕES LTDA

## RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de Fls. 382/397, através do qual a contribuinte pretende ver cassada a decisão exarada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém - PA no Acórdão DRJ/BEL nº 4.073, de 12 de maio de 2005, Fls. 363/367.

Passo ao sucinto relato da origem e dos desdobramentos do presente processo:

Em 31/08/1999 foram lavrados Autos de Infração de Fls. 02/09, para formalização e cobrança de créditos tributários relativos diretamente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e reflexamente a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, perfazendo a época o total de R\$ 140.666,99, inclusos juros de mora e multa de ofício no percentual de 75%.

Tais Autos de Infração tiveram como base a constatação da seguinte irregularidade no ano calendário 1996:

**Super Avaliação do Estoque Inicial** – caracterizada pela majoração indevida de custos apurada através do Livro de Inventário e da Declaração de Imposto de Renda no ano base 1996 – DIPJ/1997. Constatou a fiscalização que a contribuinte apurara o valor de R\$ 50.567,19 como sendo o do estoque final do ano de 1995. Contudo, ao registrar o estoque inicial do ano calendário 1996, a interessada atribuiu-lhe o valor de R\$ 310.532,47, majorando os custos, e via de consequência, reduzindo a base de cálculo do IRPJ.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10240.005559/99-14  
Acórdão nº : 107-08846

Em virtude da referida constatação, a autoridade autuante ofereceu à tributação o valor de R\$ 259.965,28, resultante da diferença entre o valor do estoque inicial constante do Livro de Inventário e o valor indicado na DIPJ/1997

A título de enquadramento legal a autoridade fiscal apontara os seguintes dispositivos:

**IRPJ** - artigos 195, I, 197 e parágrafo único, 231, 234 e 235, todos do regulamento do Imposto de Renda – RIR/94;

**CSLL** - artigo 2º e §§, da Lei nº 7.689/88 e artigo 19 da Lei nº 9.249/95.

Inconformada com o lançamento do qual tomara conhecimento em 02/09/1999, Fl. 10, a contribuinte oferecera em 30/09/1999 tempestiva impugnação de Fls. 110/112, onde defende-se, em síntese, com os seguintes argumentos:

- Inicialmente pretendeu justificar as divergências constatadas pela fiscalização afirmando que incorrera em erro no preenchimento da DIPJ/1997. Asseverou que o valor de R\$ 310.532,47 fora equivocadamente indicado na linha 21, da página 3 da ficha 4, quando neste campo deveria constar o valor de R\$ 50.567,19, este sim referente ao estoque inicial;
- Informou que o valor erroneamente apontado na linha 21 não se cuida de majoração de custos, uma vez que a diferença apurada pela fiscalização (R\$ 259.965,28 deveria constar na linha 23, aumentando o valor das compras. Ressaltou ainda que o valor apontado por equívoco diz respeito ao estoque da autuada na data de 31/01/1996
- Salientou que a irregularidade constatada pela fiscalização consiste exclusivamente em erro, razão pela qual qualquer alegação que impute a intenção deliberada de majorar custos deve ser de plano afastada;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10240.005559/99-14  
Acórdão nº : 107-08846

- Apresentou demonstrativo onde aponta valores referentes a compras, custo contábil das contas de estoque de mercadorias, custo das mercadorias vendidas e estoque final do período base 31/12/1996;
- Pugnou pela revisão dos Autos de Infração em apreço, requerendo que estes sejam cancelados em virtude de sua manifesta improcedência;

Remetidos os autos para o Órgão Julgador competente, fora o julgamento convertido em diligência, uma vez que o Relator, conforme despacho de Fls. 158/159, considerou precários os elementos de prova constantes no contencioso administrativo.

Em Fls. 358/359 encontra-se o relatório confeccionado pelo AFRF designado para a diligência, onde este consigna que a interessada, mesmo após instada para tanto, não apresentou a documentação requerida (originais das notas fiscais de compra) alegando não mais a possui. Diante disso, concluiu o diligenciante pela impossibilidade de aferir quais valores foram referentes a compras, razão pela qual recomendou o retorno dos autos à DRJ competente.

Apreciada pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém - PA, a impugnação restara completamente infrutífera, uma vez que o referido Colegiado optou pela procedência *in totum* dos lançamentos.

Eis, em suma, o teor do Acórdão *a quo*:

- Inicialmente esclareceram que a super avaliação de estoque implica na majoração dos custos, redução do lucro tributável, e em consequência, na redução do tributo devido;
- De posse do resultado da diligência, que se viu prejudicada haja vista a não apresentação da documentação requerida pelo AFRF responsável pelo ato, houveram por bem não acolher as alegações da autuada. Aduziram que a contribuinte estaria obrigada a manter



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10240.005559/99-14  
Acórdão nº : 107-08846

documentos e papéis relativos a sua atividade, consoante o disposto no artigo 264 do RIR/99. Portanto, diante do preceito contido no citado artigo, a contribuinte não pode escusar-se de apresentar tais documentos alegando simplesmente que não mais os possui;

- Ademais, os elementos de prova consubstanciados nos referidos documentos serviriam para sustentar a defesa da interessada, não sendo possível, portanto, comprovar o alegado erro no preenchimento da DIPJ/97. Assim sendo, não logrando êxito a contribuinte em comprovar sua tese defensiva, o valor informado na DIPJ/97 deve ser admitido como verdadeiro;
- Ao lançamento reflexo estenderam as mesmas razões dispensadas ao principal, haja vista sua íntima relação de causa e efeito.

Inconformada com o teor desfavorável da decisão suso resumida, do qual tomara conhecimento em 16/06/2005, Fl. 370, recorre a este 1º Conselho por intermédio do Recurso Voluntário de Fls. 382/399, interposto em 15/07/2005 e garantido pelo arrolamento de Fls. 424. Em seu apelo sustenta as seguintes razões, em suma:

- De início sustenta que em momento algum houve interesse em sonegar os tributos objeto deste litígio;
- Reitera as alegações constantes na fase de impugnação, insistindo na existência de erro no preenchimento da DIPJ/97. Observa que o valor que fora indicado como sendo relativo ao estoque inicial, na verdade representava o estoque em 31/01/1996;
- Procura justificar a não apresentação das notas fiscais de compra na fase de diligência argumentando ser exíguo o prazo concedido pelo AFRF. Contudo afirma que ao tempo não tinha a posse das aludidas notas fiscais;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10240.005559/99-14  
Acórdão nº : 107-08846

- Assevera que somente após o julgamento, ocasião em que se conscientizara da importância da apresentação das notas fiscais de compra, é que engendrara esforços para obtê-las como de fato as obteve;
- De posse das referidas notas fiscais pugna pela "reabertura" do processo, requerendo a análise de novos documentos, Fls. 402/423. Para fundamentar sua pretensão invoca o artigo 16, § 4º, "a", do Decreto nº 70.235/72 e o princípio da Ampla Defesa insculpido no inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal;
- Protesta pela baixa do processo em diligência a fim que se verifique a verdade, analisando a defesa com base na nova documentação;
- Insurge-se contra a multa nos moldes em que aplicada, reputando-a confiscatória e ofensiva ao princípio da capacidade contributiva. Aduz que essa questão não fora apreciada pela DRJ, razão pela qual o processo estaria eivado de nulidade;
- Fazendo referência expressa ao artigo 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, afirma que a nova legislação veda percentual de multa superior a 2%, donde conclui que legislação anterior que contemple percentual superior ao referido não pode ser aplicada, por carecer de vigência. Cita os artigos 150, IV e 145, § 1º da Carta Magna para fundamentar o caráter inconstitucional que pretende atribuir à penalidade aplicada no caso concreto;
- Contesta a incidência de juros calculados pela Taxa Selic, asseverando que tanto o artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional, quanto o artigo 192, VIII, § 3º da Constituição Federal proíbem a fixação de juros em percentual superior a 1% mensal. Sobre o tema cita trecho da doutrina e colaciona julgados proferidos na esfera judicial;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10240.005559/99-14  
Acórdão nº : 107-08846

- Requer a reforma do Acórdão recorrido com a análise da documentação acostada, ou, a realização de diligência para a elaboração de novos cálculos;
- Subsidiariamente requer a redução dos juros ao percentual de 12% ao ano, e a redução da multa ao percentual de 2% previsto na legislação consumerista.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'R' followed by a flourish.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10240.005559/99-14  
Acórdão nº : 107-08846

VOTO

Conselheiro - LUIZ MARTINS VALERO, Relator

Recurso tempestivo e que atende os demais requisitos legais. Dele conheço.

O cerne do litígio é o custo das mercadorias revendidas no ano-calendário de 1995 que foi assim apurado pelo contribuinte:

Estoque inicial em 01.01.1996	R\$ 310.532,47
Compras a prazo e a vista	R\$ 1.953.635,00
Estoque final em 31.12.1996	R\$ 260.508,71
Custo das mercadorias Revendidas	R\$ 2.003.659,17

Ocorre que, segundo o contribuinte, as compras efetuadas no mês de janeiro de 1996 foram integradas ao valor do estoque inicial, pois, ao invés de se tomar como estoque inicial o valor correto de R\$ 50.567,19, fora tomado o valor do estoque em 31.01.1996 de R\$ 310.532,47, ocasionando a distorção verificada pelo fisco, mas sem interferência no custo das mercadorias revendidas. A apuração correta do CMV seria assim:

Estoque inicial em 01.01.1996	R\$ 50.567,19
Compras a prazo e a vista	R\$ 2.213.600,69
Estoque final em 31.12.1996	R\$ 260.508,71
Custo das mercadorias Revendidas	R\$ 2.003.659,17



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10240.005559/99-14  
Acórdão nº : 107-08846

Em cumprimento à diligência fiscal determinada pela DRJ a fiscalização, após esclarecimentos de diferenças verificadas nas planilhas de compras elaboradas pela empresa e após seu refazimento, consignou às fls. 358 que o contribuinte apresentara novas planilhas, desta vez com o valor total de entradas de R\$ 2.306.177,11 justificando a diferença de R\$ 166.871,31 como decorrente das entradas de imobilizado, material de consumo, consignação ou despesas.

Mesmo assim, apesar de não questionar o valor das compras demonstrado pela diligenciada, a fiscalização informa que não foi possível cotejar os valores com os documentos de suporte em face da alegação de inexistência de tais documentos em face do tempo decorrido.

Agora no recurso a autuada reapresenta os mesmos demonstrativos e argumentos da impugnação para provar o erro cometido no preenchimento da DIPJ mas acompanhados de cópias das Notas Fiscais de Compras do mês de janeiro de 1996.

Mesmo sem a apresentação das Notas Fiscais de compras, os elementos carreados aos autos pela autuada, notadamente os demonstrativos do CMV em 1996, mês a mês, e as cópias da escrituração contábil e fiscal, todos em sintonia com os números apresentados já mostravam que, de fato, incorrera em erro no preenchimento da Declaração.

Erros não podem gerar obrigações tributárias. Por isso, voto por se dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2006.



LUÍZ MARTINS VALERO